



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210259 - MG (2025/0012275-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TIAGO CARVALHO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por não reconhecer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A decisão de primeiro grau que autorizou a busca e apreensão foi fundamentada em indícios da prática de crimes, com investigação prévia e monitoramento do local, o que é motivo idôneo para a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

3. De todo modo, a referida ordem de busca e apreensão é irrelevante para a aferição da legalidade da prisão preventiva do agravante, uma vez que o corpo de delito que a fundamenta não deriva do cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial, mas, sim, de busca domiciliar realizada, sem mandado, em endereço diverso, com base em informações obtidas por agentes policiais quando tentavam cumprir a diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos, a quantidade de drogas e armas apreendidas e a periculosidade do agravante, apontado como líder de organização criminoso.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, juntamente com armas e munições, constitui fundamento adequado para a decretação da prisão preventiva.

6. A existência de maus antecedentes e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 210259 - MG (2025/0012275-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : TIAGO CARVALHO DE FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463
CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, por não reconhecer ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

2. A decisão de primeiro grau que autorizou a busca e apreensão foi fundamentada em indícios da prática de crimes, com investigação prévia e monitoramento do local, o que é motivo idôneo para a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

3. De todo modo, a referida ordem de busca e apreensão é irrelevante para a aferição da legalidade da prisão preventiva do agravante, uma vez que o corpo de delito que a fundamenta não deriva do cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial, mas, sim, de busca domiciliar realizada, sem mandado, em endereço diverso, com base em informações obtidas por agentes policiais quando tentavam cumprir a diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente.

4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos fatos, a quantidade de drogas e armas apreendidas e a periculosidade do agravante, apontado como líder de organização criminoso.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, juntamente com armas e munições, constitui fundamento adequado para a decretação da prisão preventiva.

6. A existência de maus antecedentes e o risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva, sendo insuficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO CARVALHO DE FREITAS contra a decisão de fls. 1.102-1.108, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que faltaria motivação idônea para a realização da busca e apreensão no endereço anterior ao do local da busca residencial de que resultou a prisão do agravante; que não teria havido consentimento para o ingresso dos policiais militares na residência do agravante, onde drogas, arma e munição foram apreendidas; e que o decreto prisional seria nulo por carecer de fundamentação válida.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, em caso contrário, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a decisão de primeiro grau que deferiu a busca e apreensão foi assim fundamentada (fl. 28, grifei):

Procede-se à busca com o escopo de apreenderem-se pessoas ou coisas. A apreensão, por sua vez, destina-se a obter ou a evitar o desaparecimento de provas.

A busca e apreensão tem dupla natureza jurídica, ou seja, a) para a lei, constitui-se em meio de prova, de natureza acautelatória e coercitiva; b) para a doutrina, é, outrossim, medida acautelatória, destinada a impedir o perecimento de coisas e pessoas. Nessa linha, pode ser medida cautelar real ou pessoal, consoante o objeto da busca seja, respectivamente, coisa ou pessoa.

O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal, apresenta as razões que dão ensejo à busca domiciliar. Após análise acurada da situação em epígrafe, afirmo que a representação formulada pela digna autoridade merece acolhida.

Indubitavelmente, há indícios da prática de crimes, autorizadores da expedição do mandado de busca e apreensão, consoante

informações retro apresentadas pelo Ministério Público. Os atos de agentes públicos gozam da presunção de legitimidade e veracidade. Curial que se lhes dê credibilidade. **Foi realizado monitoramento no local dos fatos, tendo-se constatado a fundada possibilidade da prática de tráfico de drogas por organizações criminosas. Inclusive, há notícia nos autos da existência de conflito entre elas e prática de homicídios.**

Ademais, forneceu-se de maneira individualizada o endereço onde podem estar ocorrendo os delitos. Não se trata, “in casu”, de mandado de busca e apreensão genérico. Têm-se elementos suficientes a autorizar a diligência requerida. Não obstante a inviolabilidade domiciliar seja um direito fundamental, em determinados casos, como o presente, é autorizada a sua mitigação, em prol de interesses maiores, como o de se elucidar a prática de crimes. Tal diligência encontra guarida em nosso ordenamento jurídico constitucional, pois atendidos estão os seus pressupostos.

Outrossim, **verifico que os policiais, com base nas informações recebidas, realizaram diligências para aferir a probabilidade da veracidade do que informado, com trabalho de campo.**

Destarte, com fundamento nos argumentos supra expendidos, observados os requisitos estampados nos art. 243 c/c arts. 245, 247 e 248, todos do CPP, defiro o pedido retro, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão no endereço supramencionado, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, ficando autorizado o arrombamento, se necessário.

Verifica-se que a decisão de primeiro grau que autorizou a busca e apreensão foi suficientemente fundamentada nos elementos investigatórios apresentados pela autoridade policial, visto que havia investigação prévia que indicava a provável ocorrência de delitos nos locais onde a busca foi autorizada.

De todo modo, a referida ordem de busca e apreensão é questão irrelevante para a aferição da legalidade da prisão preventiva do agravante, uma vez que o corpo de delito que a fundamenta não deriva do cumprimento do mandado de busca e apreensão judicial, mas sim de busca domiciliar realizada, sem mandado, em endereço diverso, com base em informações obtidas por agentes policiais quando tentavam cumprir a diligência de busca e apreensão autorizada judicialmente.

Quanto à ausência de fundadas razões para a busca domiciliar de efetivo interesse para o caso, é inviável a análise da questão nesta via estreita, tendo em vista a prematura fase processual em que se encontra a ação penal originária e a impossibilidade de dilação probatória no rito especial do *habeas corpus*.

Assim, a questão deverá ser examinada após exaurida a instrução processual, até mesmo porque não se observa ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem, porquanto, ao que consta dos autos, a esposa do recorrente franqueou a entrada da polícia, o que legitima a busca realizada.

Em situação similar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

[...] neste momento processual e com as informações até então presentes nos autos, não se verifica de plano a ausência de justa causa para o ingresso no domicílio, em razão de indícios prévios e situação de flagrante criminal. De se destacar que o feito encontra-se em sua fase instrutória, devendo a tese de violação de domicílio no momento da prisão em flagrante ser analisada durante a instrução processual em juízo, em cognição plena".

(AgRg no HC n. 838.483/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Em relação às alegações de ausência dos requisitos para o decreto de prisão preventiva, a respectiva decisão foi assim fundamentada (fls. 587-588, grifei):

No que tange a necessidade de custódia, vejo por bem dar destaque aos depoimentos dos policiais militares, em especial o do condutor, ID 10324478933, verifica-se inicialmente os militares foram ao endereço buscando a apreensão de drogas e armas em imóvel ligado ao custodiado Tiago, sendo certo que, nada tendo ali sido encontrado, dirigiram-se a outro imóvel no qual populares informavam estar escondida a droga, sendo que, no local, após franqueado acesso pela esposa de Tiago, veio a ser encontrado 7 (sete) vasos com planta cannabis sativa, 3 (três) barras de maconha e 2 (duas) porções da mesma substância, tendo um pouco antes da droga ser encontrada, Tiago veio a oferecer aos militares arma de fogo que estava em poder de Diogo, sendo que ao se dirigirem à residência deste, vieram a arrecadar munições calibre .380 e 9mm e uma arma de fogo calibre .38. Embora inicialmente o flagrante tenha sido conduzido de modo a dividir a imputação dos delitos, verifica-se do pedido sigiloso de decretação de preventiva, se tratar de grupos de uma mesma facção criminosa, de modo que as drogas pertenceriam ao mesmo grupo, hoje com Tiago como um de seus principais líderes e as armas e munições com o mesmo grupo, sendo Diego um de seus elementos. Como cediço, a doutrina pátria ressalta a respeito do decreto de prisão preventiva que: "Fundamentação da prisão preventiva: exige a Constituição Federal que toda decisão judicial seja fundamentada (art. 93, IX), razão porque, para a decretação da prisão preventiva, é indispensável que o magistrado apresente as suas razões para privar alguém de sua liberdade" (Nucci,

Guilherme de Souza, in Código de Processo Penal Comentado, 9a edição, Revista dos Tribunais, p. 635). De uma análise do caderno processual, é possível se verificar que durante operação policial, foram localizados 1 (um) telefone celular; 26 (vinte e seis) unidades de cartuchos intactos de calibre restrito, modelo 9mm; 2 (duas) unidades de carregador/municiador de arma de fogo de us, modelo .380; 50 (cinquenta) unidades de cartuchos intactos de arma de fogo, modelo .380; 7 (sete) unidades de pés de substância semelhante a maconha; 5 (cinco) unidades de substância análoga ,a maconha, sendo 3 (três) barras e 2 (duas) porções e 1 (uma) arma de fogo, marca Taurus, série AEK758720, n° registro AEK758720, tipo Pistola, capacidade 0, calibre .380. Sendo certo que a quantidade de armas e cartuchos apreendidos se mostra relevante e indicam que tudo faz parte de uma mesma organização, a qual divide não só os pontos de drogas, mas também de armazenamento de munições, usadas no confronto mantido com a facção rival. Como se apura nos processos criminais desta cidade, o tráfico de entorpecentes se desenvolve atualmente sob o clima de uma guerra entre as facções, as ligadas aos Leocádios e as ligadas ao PCC que recentemente vieram a se estabelecer e plantar raiz neste município. Os jovens ligados ao tráfico e igualmente alguns civis, estes como danos colaterais, estão sendo assassinados quase que toda semana. Os objetos apreendidos evidenciam a prática de comércio por grupo organizado, o que conduz a necessariamente se reconhecer o risco à ordem pública, motivo pelo qual entendo estarem presentes os elementos necessários a decretação da medida extrema, não sendo viável ou suficiente qualquer outra medida cautelar prevista no ordenamento processual penal, já que não se demonstram, neste momento, suficientes à coação da conduta delituosa narrada no APFD, o que fragiliza o seio da sociedade local e reclama a ação jurisdicional nesse sentido. Em situação semelhante, já se posicionou o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais: [...].

Em idêntica direção, o Tribunal de origem explicitou os fundamentos para manutenção do decreto prisional (fl. 631):

Adentrando no domicílio do paciente, os agentes encontraram, na varanda, sete vasos contendo, aparentemente, a planta *Cannabis sativa*, e, com auxílio do cão de apoio, foram localizados três barras e duas porções de substância semelhante à maconha.

Ademais, diante da descoberta dos policiais, o paciente ofereceu a um deles uma arma de fogo em troca de não ser preso, proposta que os agentes fingiram aceitar. Assim, o acusado informou aos castrenses que esta estava sendo guardada na residência de seu amigo D. J. P. A., onde angariaram uma

pistola Taurus, modelo 938, calibre .380, com dois carregadores e 50 (cinquenta) munições do mesmo calibre e 26 (vinte e seis) munições de calibre 9 mm.

Em exame preliminar de drogas de abuso (doc. 5, fls. 45; 52), constatou-se a presença total de 2.517,99 g (dois mil, quinhentos e dezessete gramas e noventa e nove centigramas) de maconha.

A leitura do decreto prisional e do acórdão revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois, por ocasião da prisão em flagrante, foram apreendidos 2.517,99 g (dois mil, quinhentos e dezessete gramas e noventa e nove centigramas) de maconha, além de arma e munições.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a quantidade da substância entorpecente apreendida juntamente com armas e munições constituem fundamentos adequados para a decretação da prisão preventiva.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS**. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de negativa de autoria não comporta conhecimento, por demandar a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via do *habeas corpus*. Precedentes.

2. **Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na especial gravidade do delito, evidenciada a partir da quantidade de substância entorpecente apreendida, o que justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como forma de resguardar a ordem pública.**

3. A suposta existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não assegura a desconstituição da custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como ocorre na hipótese em apreço.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 896.066/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 – grifo próprio.)

Segundo consignado pelo Tribunal de origem, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que (fls. 631-632):

Tudo isso, também, assomado ao fato de que o paciente ostenta maus antecedentes, conforme CAC (doc. 5, fls. 81/84), além de ser alvo de investigação que o enquadra como um dos possíveis líderes da organização criminosa "Família Leocádio", a indicar sua periculosidade.

Com efeito, a presença de maus antecedentes abala e perturba a ordem social, restando ao poder judiciário responder satisfatoriamente à sociedade, sendo imprescindível, por vezes, a constrição da liberdade do indivíduo em prol da garantia da ordem pública.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não bastasse isso, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos de que o recorrente seja um dos líderes da organização criminosa "Família Leocádio" especializada em tráfico de drogas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

No mesmo sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reforma da decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 210.259 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0012275-9

Número de Origem:

10000244948154001 49481547920248130000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO CARVALHO DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463

CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRÉU : DIOGO JUNIOR PEREIRA AMANCIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO CARVALHO DE FREITAS (PRESO)

ADVOGADOS : MARCELO LADEIA COLEN GUTERRES - MG167463

CAMILA AUGUSTA DE ASSIS - MG225525

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025